



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.850 - SP
(2015/0214390-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp n. 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 11/10/2012)

2. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

3. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos dos autos para embasar a condenação, não apenas o reconhecimento pessoal do agente, notadamente as provas colhidas em âmbito policial, corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos das testemunhas que, além de reconhecerem o réu, narraram as circunstâncias em que o delito foi praticado.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.850 - SP
(2015/0214390-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO agrava de decisão na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso, uma vez que o recurso foi interposto com base na negativa de vigência de lei federal. Aduz que a matéria não é pacificada nos tribunais.

Assevera, novamente, o descumprimento das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal do agravante.

Acrescenta que, além do reconhecimento, "não existem outros meios probatórios para a fundamentação da condenação pelo tribunal *a quo*" (fl. 355). Por tal razão, conclui que o agravante deve ser absolvido.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.850 - SP
(2015/0214390-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp n. 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 11/10/2012)

2. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

3. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos dos autos para embasar a condenação, não apenas o reconhecimento pessoal do agente, notadamente as provas colhidas em âmbito policial, corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos das testemunhas que, além de reconhecerem o réu, narraram as circunstâncias em que o delito foi praticado.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ

O agravante alega a impossibilidade de incidência da Súmula n. 83 do STJ ao caso. Entretanto, razão não lhe assiste.

O argumento de que a questão não é pacificada na jurisprudência desta Corte Superior não persiste, haja vista que, conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados proferidos por ambas as Turmas Criminais do STJ:

[...]

2. A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. Precedentes.

3. A nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art. 226 é relativa. Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade.

4. *In casu*, o reconhecimento do réu foi analisado em conjunto com a prova testemunhal. Não há nulidade quando a prova produzida ainda no procedimento inquisitorial é utilizada, desde que analisada em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal. Violação ao art. 155, CPP, não configurada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 594.334/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 1º/9/2015, destaquei)

[...]

2. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "eventual vício no ato de reconhecimento do réu, por inobservância das formalidades legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal enseja apenas nulidade relativa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.113.617/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 660.455/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/5/2015, grifei)

[...]

8. Em relação a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, **o STJ já firmou entendimento no sentido de que não enseja nulidade do ato de reconhecimento do autor em sede policial, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao acusado.**

9. "É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não pode ser utilizada para tornar nulo o ato de identificação do Acusado, ainda mais se tal prova for corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução". (AgRg no REsp 1304484/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2014).

10. Logo, estando o aresto impugnado em conformidade com as orientações do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 475.610/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/7/2014, destaquei)

Ademais, não procede o argumento de que é inviável a aplicação da referida súmula, em se tratando de recurso interposto com base na negativa de vigência de lei federal, uma vez que este Tribunal Superior entende que a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ alcança ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ilustrativamente, menciono o seguinte julgado: "[...] A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional [...]" (AgRg no REsp n. 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 11/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Nulidade – descumprimento das formalidades previstas para o reconhecimento pessoal

No tocante à arguída nulidade pelo descumprimento das formalidades legais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, consoante a decisão impugnada, consta dos autos que o Tribunal de origem afastou a tese defensiva, pelos seguintes fundamentos (fl. 270):

Não enfraquece a prova da autoria o falo de ter sido feito o reconhecimento pessoal do réu em Juízo, sem que William fosse colocado ao lado de outras pessoas que com ele tivessem qualquer semelhança. Além do Auto de Reconhecimento Pessoal na fase policial (fl. 11), no qual foi observado esse requisito legal, ficou claramente demonstrado o constrangimento e o medo da testemunha José de Ribamar da Silva Passos, vítima do roubo, de encontrar novamente o réu, em razão deste frequentar a mesma região na qual o carteiro entrega correspondências (mídia de fl. 134), fato reconhecido no Termo de Deliberação de fl. 133.

Ademais, o inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal esclarece que "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança" (grifei), de modo que, **não é causa de nulidade processual eventual descumprimento dessa condição, podendo o juiz levar em considerações as outras provas existentes nos autos para definir a autoria delitiva.**

O dolo da conduta exsurge das circunstâncias fáticas, notadamente pela atuação violenta do réu, que atuou em conjunto com outros elementos, um deles simulando portar arma de fogo, com emprego de grave ameaça, inclusive prendendo a vítima no baú do veículo dos Correios durante a execução do delito, impedindo-a de qualquer possibilidade de reação.

Portanto, **comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito, deve o réu ser condenado** (destaquei).

Com efeito, reitero que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- As disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 635.998/DF, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 16/3/2015)

[...]

1. **"As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade"** (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

2. Considerando que o reconhecimento extrajudicial não foi o único fator de convicção do magistrado, pois complementado na fase judicial por outros elementos de prova, não há falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.377.407/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T, DJe 27/6/2013, grifei)

Dessa forma, reafirmo que o Tribunal de origem, ao entender que a norma prevista no art. 226 do CPP não é obrigatória e seu descumprimento não acarreta nulidade, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, o que atrai a incidência, na espécie, do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalto, novamente, que o Tribunal *a quo* considerou outros elementos dos autos para embasar a condenação, não apenas o reconhecimento pessoal do agente, como alegado pela defesa, notadamente as provas colhidas em âmbito policial, corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos das testemunhas que, além de reconhecerem o réu, narraram as circunstâncias em que o delito foi praticado, consoante salientou o acórdão (fls. 269-270):

A prova reunida nos autos é suficiente para a condenação, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo prosperar a tese defensiva.

As declarações do carteiro José de Ribamar, colhidas no inquérito policial e corroboradas no depoimento judicial, são uníssonas quanto aos fatos, estando bem definido o reconhecimento de William Alberto Pereira Corujo, que abordou o carteiro e com ele ficou no interior do veículo Kombi mais de 5 (cinco) minutos.

Ademais, saliento que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto apto a alterar a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214390-2

AgRg no
AREsp 768.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109317020134036181 0424201315 109317020134036181 201361810109318

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.